

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 28/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: ZÉ DA ESTRADA**

*Relatório*

O Projeto de Lei n° 28/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a aquisição, por compra, de um imóvel urbano.

2. O imóvel acima referido é identificado como parte do Lote n.º 15, da Quadra 12, situado na Rua 21 de Abril, no Loteamento São José, em Unaí (MG), com área de 116,75m<sup>2</sup> (cento e dezesseis vírgula setenta e cinco metros quadrados), procedente da Matrícula n.º 35.588, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, de propriedade do Senhor Claudionor Alves de Sousa Camacho.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 03262-083/2010, de fls. 08 a 30, no qual o Sr. Cleomam Ribeiro Alves, procurador legítimo do Sr. Claudionor Alves de Sousa Camacho, requer o pagamento de indenização, em face da utilização, pelo Município, do imóvel supracitado para implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava, inclusive com pavimentação asfáltica da Avenida Sanitária Tancredo Neves e da constituição do parque linear.

4. Recebido e publicado em 24 de maio de 2010, o presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 96/2010, de autoria do Vereador Olímpio Antunes, de fls.33/36.

5. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

#### Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

8. Conforme dito no sucinto relatório, o Município de Unaí utilizou parte do Lote nº 15, da Quadra 12, situado na Rua 21 de Abril, no Loteamento São José, em Unaí (MG), para implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava; devendo, dessa forma, haver a justa indenização do bem particular utilizado.

9. Cuidou o Digno Autor de acostar à proposição o indispensável Laudo de Avaliação, de fl. 25, expedido pela Comissão de Avaliação Tributária da Prefeitura Municipal de Unaí, a qual avaliou o imóvel em questão por R\$ 1.517,75 (um mil quinhentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

10. Ressalte-se, por pertinente, que o procurador do proprietário do imóvel em tela, consoante manifestação de fl. 26, concordou com a citada avaliação.

11. A aquisição, por compra, que ora se pretende autorizar obviamente irá gerar ônus para os cofres públicos, todavia, em contrapartida, os administrados estão gozando dos benefícios da infra-estrutura urbana já construída no local.

12. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993. Vê-se pelo processo que o valor da aquisição em questão não ultrapassa os limites previstos na citada Lei Federal; não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

13. No tocante aos recursos necessários para o pagamento da presente aquisição, consoante disposição contida no artigo 2º do projeto sob exame, eles serão consignados em dotação própria no orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.635, de 17 de dezembro de 2009.

14. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

#### Conclusão

15. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de junho de 2010

**VEREADOR ZÉ DA ESTRADA**  
*Relator Designado*